



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.085

13.11.2017 a 17.11.2017

Sumário

Direito Administrativo.....4

Servidor público. Direito de greve. Desconto dos dias não trabalhados. Possibilidade. Precedentes. Prévio processo administrativo. Desnecessidade.4

Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Professor em regime de dedicação exclusiva. Exercício de advocacia privada remunerada. Prova requisitada pelo MPF diretamente ao Fisco. Ausência de prévia autorização judicial. Violação ao inciso XII, do art. 5º, da Constituição da República. Ausência de discriminação de valores na informação prestada ao autor da ação. Irrelevância. Ilicitude da prova. Improbidade administrativa não caracterizada.4

Conselho Regional de Odontologia. Registro. Auxiliar em saúde bucal. Requisitos preenchidos. Demora na emissão de carteira profissional injustificada. Perda de função em unidade hospitalar. Reparação por dano moral. Cabimento.5

Ensino superior. Fundação Universidade de Brasília. Diploma expedido por Universidade estrangeira. Doutorado em Educação. Pedido de reconhecimento para fins de docência e pesquisa. Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados partes do Mercosul. Necessidade de submissão do pleito ao procedimento de revalidação. Inexistência de reconhecimento automático.6

Concurso público. Carreira policial federal. Avaliação psicológica. Candidato não recomendado. Liminar deferida. Participação no curso de formação profissional. Nomeação e posse efetivadas. Situação mantida no primeiro julgamento. Falta de intimação, em 1º grau de jurisdição, do Advogado da União. Inobservância do art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993. Anulação do julgamento. Retorno dos autos à origem.7



Direito Civil	8
Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI). Imóvel em fase de construção. Cobrança de juros remuneratórios antes da entrega das chaves. Cabimento. Cobrança indevida depois do prazo de conclusão da obra. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF) e da incorporadora.	8
Ação indenizatória. Caixa Econômica Federal (CEF). Responsabilidade pela Gestão do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB). Legitimidade passiva que se reconhece. Indeferimento do pedido da autora de participar de programa habitacional instituído pelo Governo Federal. Critério discriminatório (portadora de HIV). Pedido de indenização por danos morais. Procedência.	9
Direito Constitucional	10
Contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Exigibilidade.	10
Direito Penal	11
Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 19 da lei n. 7.492/1986. Crime formal e instantâneo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.	11
Direito Previdenciário	12
Pensão por morte a menor sob guarda após a edição da lei 9.528/97. Impossibilidade. Figura excluída do rol de dependentes do segurado. Lei específica que prevalece em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.....	12
Benefício assistencial. Renda mensal per capita familiar. Exclusão de benefício de valor mínimo percebido por idoso ou deficiente. Cabimento.	12
Direito Processual Civil	14
Embargos de terceiro. Penhora de bem imóvel realizada antes da LC n. 118/2005 e após sucessivas alienações. Fraude à execução afastada. Desídia da Fazenda Nacional.	14
Processual civil. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Fumus boni iuris. Índícios da prática de ato de improbidade. Periculum in mora implícito. Limitação da medida. Verbas alimentícias.	15
Execução fiscal. Penhora. Intimação por edital. Devedora encontrada por oficial de justiça. Legalidade.	16
Execução por título extrajudicial. Contrato particular de empréstimo/financiamento (mútuo bancário) garantido por cédula de crédito bancário. Força executiva do título. Avalista: responsabilidade solidária.	17



Direito Processual Penal.....18

Tráfico internacional de drogas. Associação criminosa. Prisão preventiva. Legalidade. Subsistência dos pressupostos e fundamentos. Garantia da aplicação da lei. Região de fronteira. Princípio da presunção de inocência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Sentença condenatória. Regime inicial fechado. Prisão domiciliar. Ausência dos requisitos. Doença grave. Extrema debilidade. Comprovação inequívoca. Necessidade.....18

Direito Tributário.....19

Taxa de Limpeza Pública - TLP. Cobrança sobre área total e sobre área desmembrada. Duplicidade. Impossibilidade. Cobrança de IPTU. INFRAERO. Imunidade tributária recíproca.19

Contribuição previdenciária. Plano de Seguridade Social do Servidor Público. GDSPT. GACEN. Valor não incorporável à aposentadoria. Não incidência.20

Lei Complementar 118/2005. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Sociedade civil prestadora de serviços médicos. IRPJ e CSLL. Alíquotas de 8% e 12% incidentes sobre a receita bruta. Aplicabilidade.20

Conselho Regional de Engenharia - CREA. Atividade básica. Mineração e exploração de recursos naturais. Registro. Obrigoriedade.21



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Direito de greve. Desconto dos dias não trabalhados. Possibilidade. Precedentes. Prévio processo administrativo. Desnecessidade.

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Direito de greve. Desconto dos dias não trabalhados. Possibilidade. Precedentes. Prévio processo administrativo. Desnecessidade.

I. Trata-se de apelação interposta pelo SINDSEP/DF contra a sentença que denegou a segurança, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, consistente no corte no ponto, e desconto nos contracheques, dos substituídos que participaram do movimento paredista deflagrado em 29/08/2011.

II. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se acerca do tema (Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA; RE 693456), firmou o entendimento de que, subsidiariamente, deveria a Lei n. 7.783/89 - que dispõe sobre a greve na iniciativa privada - ser também aplicada ao movimento paredista dos servidores estatutários, especialmente no que toca ao efeito da suspensão do contrato de trabalho em decorrência da participação em greve (art. 7º, caput, primeira parte). Implica dizer que, sendo hipótese de suspensão do contrato de trabalho, evidentemente, não há falar de prestação de serviços, e, por via de consequência, de contraprestação financeira.

III. O exercício do direito de greve não desautoriza os descontos relativos aos dias não trabalhados, não se podendo, salvo exceções, exigir-se os salários dos dias de paralisação.

IV. Em casos que tais, não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que não se discute desconto pelo pagamento indevido de verba remuneratória, mas a supressão/redução de pagamento de remuneração pela falta ao serviço, ainda que por motivo de greve. Nesses casos, exige-se a formalização de procedimento administrativo apenas para a verificação e acerto do “quantum” a ser ressarcido.

V. Apelação não provida. (AMS 0056093-17.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/11/2017.)

Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Professor em regime de dedicação exclusiva. Exercício de advocacia privada remunerada. Prova requisitada pelo MPF diretamente ao Fisco. Ausência de prévia autorização judicial. Violação ao inciso XII, do art. 5º, da Constituição da República. Ausência de discriminação de valores na informação prestada ao autor da ação. Irrelevância. Ilicitude da prova. Improbidade administrativa não caracterizada.

Administrativo. Processual civil. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Agravo retido. Testemunha. Manifesto interesse. Provimento. Professor em regime de dedicação



exclusiva. Exercício de advocacia privada remunerada. Prova requisitada pelo MPF diretamente ao Fisco. Ausência de prévia autorização judicial. Violação ao inciso XII, do art. 5º, da Constituição da República. Ausência de discriminação de valores na informação prestada ao autor da ação. Irrelevância. Ilicitude da prova. Improbidade administrativa não caracterizada.

I. Demonstrado manifesto interesse da testemunha na solução do litígio, é de se dar provimento ao agravo retido para excluir dos autos o seu depoimento, porque marcadamente tendencioso.

II. O envio de informações obtidas pelo Fisco ao Ministério Público e o ajuizamento de ação de improbidade administrativa com base em tais informações constitui quebra de sigilo fiscal sem prévia autorização judicial, o que é efetivamente vedado no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional. A quebra do sigilo bancário para instruir ações de improbidade administrativa deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância ao artigo 5º, XII, da Carta Magna.

III. No caso dos autos, não restou efetivamente demonstrado por meio de outras provas o recebimento de remuneração pela apelante decorrente do exercício da advocacia que caracterize violação ao regime de dedicação exclusiva do magistério.

IV. Agravo retido e apelação providas, prejudicado o pedido de indisponibilidade de bens. (AC 0003387-78.2013.4.01.3823 / MG, Rel Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/11/2017.)

Conselho Regional de Odontologia. Registro. Auxiliar em saúde bucal. Requisitos preenchidos. Demora na emissão de carteira profissional injustificada. Perda de função em unidade hospitalar. Reparação por dano moral. Cabimento.

Administrativo e Tributário. Ação ordinária. Conselho Regional de Odontologia. Registro. Auxiliar em saúde bucal. Requisitos preenchidos. Demora na emissão de carteira profissional injustificada. Perda de função em unidade hospitalar. Reparação por dano moral. Cabimento.

I. O cerne da questão cinge-se em reconhecer o direito da parte autora em ser indenizada por danos morais, em razão da demora do procedimento de registro, inscrição e emissão da carteira profissional junto ao Conselho Regional de Odontologia - CRO e do Conselho Federal de Odontologia - CFO, sem justificativas plausíveis, resultando em perda de função pela parte autora em unidade hospitalar.

II. O teor do art. 37, §6º, da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

III. Os Conselhos profissionais em razão de possuírem natureza jurídica de autarquias tem responsabilidade objetiva pelos danos causados, sendo suficiente a evidência da ação ou omissão,



nexo causal e resultado, independente da aferição de elemento subjetivo de dolo ou culpa.

IV. Configurado o ato ilícito por omissão, o Conselho profissional afigura-se o causador do dano e fica obrigado a repará-lo nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Novo Código Civil, em razão da violação ao direito da autora em ter emitida a carteira profissional.

V. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há que considerar os requisitos legais, porém sem ofender o direito subjetivo da parte autora ao livre exercício das suas atividades profissionais, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, pois já demonstrava possuir a qualificação necessária, na área de saúde bucal, para a expedição da carteira profissional.

VI. “Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, considerando a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter pedagógico da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes (...)” (AgRg no AREsp 630.604/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 14/04/2015).

VII. Conforme entendimento desta Corte e do STJ, razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista não se tratar de valor excessivo ou irrisório e se prestar à justa indenização do autor pelos danos morais sofridos.

VIII. Apelação não provida. (AC 0005353-98.2011.4.01.4000 / PI, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/11/2017.)

Ensino superior. Fundação Universidade de Brasília. Diploma expedido por Universidade estrangeira. Doutorado em Educação. Pedido de reconhecimento para fins de docência e pesquisa. Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados partes do Mercosul. Necessidade de submissão do pleito ao procedimento de revalidação. Inexistência de reconhecimento automático.

Administrativo. Processual civil. Ação cominatória (obrigação de fazer). Ensino superior. Fundação Universidade de Brasília. Diploma expedido por Universidade estrangeira. Doutorado em Educação. Pedido de reconhecimento para fins de docência e pesquisa. Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados partes do Mercosul. Necessidade de submissão do pleito ao procedimento de revalidação. Inexistência de reconhecimento automático. Apelação desprovida.

I. “O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996” (REsp n. 971.962/RS).

II. A autonomia dos Estados que compõem o Mercosul foi devidamente respeitada, como se extrai da redação conferida ao art. 1º do Decreto n. 5.518, de 23.08.2005, segundo o qual, os



títulos de graduação e de pós-graduação serão reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, de acordo com procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação do pacto.

III. Descabida a pretensão de obter a revalidação automática do diploma de pós-graduação obtido em país estrangeiro.

IV. Sentença mantida.

V. Apelação desprovida. (AC 0000882-09.2011.4.01.4301 / TO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/11/2017.)

Concurso público. Carreira policial federal. Avaliação psicológica. Candidato não recomendado. Liminar deferida. Participação no curso de formação profissional. Nomeação e posse efetivadas. Situação mantida no primeiro julgamento. Falta de intimação, em 1º grau de jurisdição, do Advogado da União. Inobservância do art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993. Anulação do julgamento. Retorno dos autos à origem.

Administrativo. Processo civil. Mandado de segurança. Concurso público. Carreira policial federal. Avaliação psicológica. Candidato não recomendado. Liminar deferida. Participação no curso de formação profissional. Nomeação e posse efetivadas. Situação mantida no primeiro julgamento. Embargos de Declaração. Falta de intimação, em 1º grau de jurisdição, do Advogado da União. Inobservância do art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993. Anulação do julgamento. Retorno dos autos à origem. Interposição do recurso de apelação por parte da União. Adequação do entendimento acerca da questão ao teor do Recurso Extraordinário n. 608.482/RN, cujo julgamento foi submetido ao procedimento da repercussão geral. Incidência na espécie. Recurso de apelação da União, parcialmente provido.

I. Procede-se ao julgamento da lide em razão da anulação do julgamento anterior, por força do provimento dos embargos de declaração opostos pela União em face da inobservância, em 1º grau de jurisdição, do disposto no art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993, segundo o qual as intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

II. Aplicação do quanto decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 608.482/RN, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, submetido à sistemática de repercussão geral.

III. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) pontificou o entendimento de que, considerando o regime próprio da execução provisória das decisões judiciais - “fundada em títulos marcados pela precariedade e pela revogabilidade a qualquer tempo, operando, nesse último caso, por força de lei, automático retorno da situação jurídica ao status quo, não faz sentido pretender invocar os princípios da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima nos atos administrativos”, visto que “o beneficiário da medida judicial de natureza precária não desconhecia, porque isso decorre de lei expressa, a natureza provisória e revogável dessa espécie de provimento, cuja execução se dá sob sua inteira responsabilidade e cuja revogação acarreta automático efeito ex



tunc, sem aptidão alguma, conseqüentemente, para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere».

IV. Entendimento do STF que alcança a hipótese examinada nestes autos, em que o voto anteriormente proferido assinalou: “Por força de ordem judicial liminar, no entanto, participou com êxito do Curso de Formação Profissional, foi nomeado e tomou posse no cargo para o qual concorreu, conforme noticiado nos autos, pela Portaria n. 1.009/2010, publicada no Diário Oficial da União de 18.06.2010”, situação que foi mantida para que não houvesse prejuízo à continuidade do serviço público.

V. Em sintonia com o julgamento proferido pelo STF, sob a análise de repercussão geral, ponderando o fato de que o impetrante já se encontra nomeado e empossado, reforma-se, em parte, a sentença, para determinar que o autor seja submetido a novo exame psicológico, a fim de que, na hipótese de ser considerado apto, possa permanecer no exercício do cargo público.

VI. Apelação e remessa oficial, providas, em parte. (AMS 0006169-47.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/11/2017.)

DIREITO CIVIL

Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI). Imóvel em fase de construção. Cobrança de juros remuneratórios antes da entrega das chaves. Cabimento. Cobrança indevida depois do prazo de conclusão da obra. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF) e da incorporadora.

Civil. Processo civil. Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI). Imóvel em fase de construção. Cobrança de juros remuneratórios antes da entrega das chaves. Cabimento. Cobrança indevida depois do prazo de conclusão da obra. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF) e da incorporadora.

I. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se discute a cobrança dos juros de construção, pois é dela a responsabilidade por sua cobrança, sendo dela, também, a incumbência de iniciar a amortização da dívida após o término da fase de construção.

II. Por outro lado, a construtora também deve fazer parte da lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, em razão de ter extrapolado o prazo previsto no contrato para a entrega das unidades residenciais.

III. Segundo já decidiu esta Turma, é “legal a cobrança da chamada taxa de construção, ou juros de obra, ou, ainda, juros de pé, antes da entrega das chaves de imóvel adquirido na planta,



desde que tal cobrança obedeça a previsão contratual, mormente no que se refere à data de entrega do imóvel” (AC 0029764-38.2011.4.01.3700/MA, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, e-DJF1 de 09.12.2016).

IV. Hipótese em que já se esgotou o prazo estipulado para a entrega do imóvel, sendo cobrados os juros compensatórios devidos na fase de construção, sem a devida amortização no saldo devedor.

V. Sentença parcialmente reformada, para incluir, no polo passivo da lide, a incorporadora, condenando-a, juntamente com a CEF, a restituir ao autor o que foi indevidamente cobrado, a título de taxa de evolução da obra, depois de esgotado o prazo para a entrega do empreendimento imobiliário.

VI. Apelação da CEF, provida, em parte. (AC 0002284-96.2012.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/11/2017.)

Ação indenizatória. Caixa Econômica Federal (CEF). Responsabilidade pela Gestão do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB). Legitimidade passiva que se reconhece. Indeferimento do pedido da autora de participar de programa habitacional instituído pelo Governo Federal. Critério discriminatório (portadora de HIV). Pedido de indenização por danos morais. Procedência.

Civil e processual civil. Ação indenizatória. Caixa Econômica Federal (CEF). Responsabilidade pela Gestão do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB). Legitimidade passiva que se reconhece. Indeferimento do pedido da autora de participar de programa habitacional instituído pelo Governo Federal. Critério discriminatório (portadora de HIV). Pedido de indenização por danos morais. Procedência. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Incidência a partir da citação. Sentença parcialmente reformada.

I. Nos termos dos artigos 9º, 20, 24 e 30 da Lei n. 11.977/2009 e do art. 5º do Estatuto Social do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB), cabe à CEF a administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do aludido Fundo, sendo dela, portanto, a responsabilidade pela reparação do dano decorrente de atos praticados na gestão do programa habitacional financiado com recursos do FGHAB.

II. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, reconhece a responsabilidade civil do estado “pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Hipótese em que a CEF atuou, não como pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, mas como administradora de programa social instituído pelo Governo Federal.

III. Dá ensejo à reparação do dano moral o indeferimento do pedido da autora de participar do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), em razão de ato discriminatório praticado pelo agente financeiro, na gestão do FGHAB (autora portadora de HIV).

IV. O montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) arbitrado na sentença, entretanto,



mostra-se excessivo, diante das circunstâncias do caso concreto, razão por que se reduz para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

V. A incidência dos juros de mora, na espécie, deve ser feita em consonância com os ditames da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso. Não estando devidamente esclarecida a data do evento, todavia, aplica-se o disposto no art. 397, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual, “Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial».

VI. Apelação da CEF parcialmente provida, para reduzir o valor da indenização por danos morais e para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação. (AC 0020720-42.2013.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/11/2017.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Exigibilidade.

Constitucional e processual civil. Contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Ação que objetiva suspender a sua exigibilidade. Sentença de procedência. Apelação da União. Provimento.

I. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, considerando que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência.

II. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de “destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”, nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante todo o tempo em que for exigível.

III. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, porque muitos dos acordos firmados, no curso de ações judiciais, ainda são objeto de discussão, em razão da falta de convergência de vontades, notadamente quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a **não homologarem tais ajustes**.

IV. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.



V. Sentença reformada, com a inversão dos ônus da sucumbência.

VI. Apelação da União e remessa oficial, providas. (AC 0008346-95.2016.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/11/2017.)

DIREITO PENAL

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 19 da lei n. 7.492/1986. Crime formal e instantâneo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

Penal. Processo penal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 19 da lei n. 7.492/1986. Crime formal e instantâneo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Precedente. Recurso em sentido estrito não provido.

I. Segundo a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, para caracterizar a hipótese de aplicação do princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.

II. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade requer uma análise muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta, sendo imperioso averiguar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal, além de representar um verdadeiro estímulo à prática de delitos.

III. Na espécie, o bem jurídico protegido não é apenas o valor do empréstimo contratado mediante fraude, por isso que visa garantir a correta aplicação dos recursos obtidos com o financiamento, já que tal espécie contratual oferece ao tomador vantagens em função exatamente desta finalidade de alavancar pequenos empreendedores, de modo a promover o desenvolvimento econômico e social do país, não se identificando, portanto, como indiferente penal, eis que o Estado é o sujeito passivo principal do delito, sofrendo consequências graves que vão além da simples quantia do financiamento e de eventuais prejuízos, na espécie, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.

IV. O delito perpetrado, tipificado no art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, é formal e instantâneo, e consuma-se no momento da obtenção de financiamento de modo fraudulento, sendo que o bem jurídico tutelado não é exclusivamente material e patrimonial, mas também o sistema financeiro como um todo, que, para a sua solidez e desenvolvimento, necessita de segurança e credibilidade.



V. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0010576-70.2013.4.01.3900 / PA, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/11/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte a menor sob guarda após a edição da lei 9.528/97. Impossibilidade. Figura excluída do rol de dependentes do segurado. Lei específica que prevalece em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Previdenciário. Pensão por morte a menor sob guarda após a edição da lei 9.528/97. Impossibilidade. Figura excluída do rol de dependentes do segurado. Lei específica que prevalece em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Sentença reformada.

I. Para a concessão de benefício previdenciário há que se observar a legislação em vigor à data do fato gerador, que, em se tratando de pensão por morte, é o óbito do instituidor, consoante Súmula n.º 340/STJ, segundo a qual “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

II. A guardiã do menor faleceu em junho/2009, muito tempo após a edição da Lei n.º 9.528/97, que, alterando a redação do §2º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, excluiu a figura do menor sob guarda do rol de dependentes do segurado, motivo pelo qual não há que se falar em direito ao benefício postulado, vez que a concessão da pensão por morte deve obedecer ao princípio *lex tempus regit actum*. Jurisprudência dominante no STJ (Corte Especial, AGRSLS 201500202443, Rel. Francisco Falcão, DJE 23/03/2015; 2ª Turma, AGRESP 1482391, Rel. Humberto Martins, DJE 20/04/2015).

III. Não procede o argumento de que o art. 33, §3º, da Lei n.º 8.069/90 ampara o direito do autor por conferir ao menor sob guarda a condição de dependente, inclusive para fins previdenciários; por se tratar de norma previdenciária específica, a Lei n.º 9.528/97 prevalece sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o que pressupõe a derrogação das disposições contrárias.

IV. Apelação a que se dá provimento. Remessa oficial prejudicada. (AC 0073793-69.2011.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 14/11/2017.)

Benefício assistencial. Renda mensal per capita familiar. Exclusão de benefício de valor mínimo percebido por idoso ou deficiente. Cabimento.

Constitucional e assistencial. Ação civil pública. Remessa oficial não conhecida. Benefício



assistencial. Renda mensal per capita familiar. Devida a exclusão de benefício de valor mínimo percebido por idoso ou deficiente. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Ilegitimidade passiva da União reconhecida. Competência do juízo a quo. Impossibilidade jurídica do pedido afastada. Limitação territorial dos efeitos da sentença. Multa incabível.

I. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que determinou aos réus que desconsiderem, em todo território nacional, para efeito de cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS, tanto para os idosos quanto para os deficientes, qualquer benefício previdenciário de valor igual ao salário mínimo concedido a outro membro do mesmo grupo familiar do postulante ao benefício assistencial previsto na mesma Lei.

II. Submetem-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório apenas as sentenças que reconhecerem a carência da ação ou julgarem improcedentes os pedidos deduzidos em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no art. 19 da Lei nº 4.717/65. No caso, não há que se falar em remessa oficial, ante a total procedência do pedido inicial formulado na inicial.

III. O Ministério Público detém legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso e do deficiente, conforme previsto nas Leis n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e n. 7.853/89 (pessoas portadoras de deficiência). Precedentes.

IV. Nos termos do parágrafo único do art. 29 da Lei 8.742/93, poderão ser repassados diretamente ao INSS os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, tendo em vista que a autarquia previdenciária é quem responde por sua execução e manutenção. A União deve ser excluída da lide, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam, e extinguindo o processo com relação a ela.

V. O Ministério Público Federal não requer afastamento do critério previsto no art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, mas impugna diretamente a IN INSS/DC n. 95/03 - instrução normativa do INSS, quanto à exclusão dos benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo do cálculo da renda per capita da família. Na ADIn 1232/DF, por sua vez, o Plenário do STF declarou apenas a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Posteriormente, em razão dos RE 567985 e 580963 e da Rcl 4374, modificou este entendimento e declarou a inconstitucionalidade do critério ali adotado.

VI. Afigura-se juridicamente possível o pedido delineado na presente ação, ante a ausência de vedação no ordenamento brasileiro. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada.

VII. A limitação territorial da sentença proferida em Ação Civil Pública deve se ater aos termos do artigo 16 da Lei nº 7.147/85, com redação dada pela Lei n. 9.494/97, portanto, os efeitos erga omnes deste provimento jurisdicional restringe-se à área de jurisdição do juízo prolator. (Agrg No Resp 767.965/Pr, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Julgado Em 15/09/2015, Dje 01/10/2015).

VIII. A jurisprudência de nossos tribunais tem entendido que, assim como o benefício



assistencial pago a um integrante da família não deve ser considerado para fins de renda per capita, os benefícios previdenciários de até um salário mínimo, pagos a pessoa idosa, não deverão ser considerados. Igual sorte deve ser dada ao benefício de aposentadoria por invalidez, de até um salário mínimo, pago à pessoa de qualquer idade.

IX. O STJ firmou-se a orientação, na análise do REsp 1.355.052/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

X. Fixação de multa diária contra a Fazenda Pública para o caso de descumprimento de tutela incabível na espécie, diante da falta de comprovação da recalcitrância.

XI. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União provida para excluí-la da lide. Apelação dos INSS parcialmente provida para que no cálculo da renda familiar para concessão de benefício assistencial seja desconsiderado a) benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso; b) aposentadoria por invalidez, de até um salário mínimo, pago a pessoa de qualquer idade e c) benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família (itens 8 e 9); restringir o provimento jurisdicional nos limites da competência territorial do órgão prolator (item 7) e excluir a multa diária cominada (item 10). (AC 0003716-68.2004.4.01.3803 / MG, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 de 17/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos de terceiro. Penhora de bem imóvel realizada antes da LC n. 118/2005 e após sucessivas alienações. Fraude à execução afastada. Desídia da Fazenda Nacional.

Processual civil e Tributário. Embargos de terceiro. Penhora de bem imóvel realizada antes da LC n. 118/2005 e após sucessivas alienações. Fraude à execução afastada. Desídia da FN.

I. Quanto à aplicação da atual redação do art. 185 do CTN, o STJ decidiu que “a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.” (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010 sob o rito dos recursos repetitivos (543-C do CPC/1973), DJe 19/11/2010).

II. No caso, o embargante não adquiriu o imóvel do executado na EF embargada. O bem já havia sofrido sucessivas alienações, estando à época ainda livre e desembaraçado e registrado



em nome de pessoa estranha à lide. Ora, apesar de inaplicável a Súmula 375/STJ, ao comprador não pode ser delegada a tarefa de investigar toda a cadeia dominial do imóvel, sob pena de tornar o negócio jurídico inviável ou de custo extremamente elevado. Em verdade, tal situação somente ocorreu por desídia da FN, que não averbou a penhora a tempo e modo próprios.

III. No mesmo sentido: “Não obstante a orientação tomada pela Corte Superior, nas situações em que houve sucessivas alienações e o último adquirente tomou todas as cautelas a seu encargo, bem como se encontre configurada a omissão do Fisco, deve ser afastada a presunção de fraude à execução, por ser desarrazoado e desproporcional que se imponha ao alienante o ônus de investigar toda a cadeia dominial do bem que pretende adquirir”. (AC 0014828-90.2006.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 09/06/2017)

IV. Honorários nos termos do voto.

V. Apelação provida para acolher os embargos de terceiro, desconstituindo a penhora sobre o imóvel objeto do feito. (AC 0003311-95.2005.4.01.3803 / MG, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/11/2017.)

Processual civil. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Fumus boni iuris. Indícios da prática de ato de improbidade. Periculum in mora implícito. Limitação da medida. Verbas alimentícias.

Processual civil. Improbidade administrativa. Agravo de instrumento. Indisponibilidade de bens. Fumus boni iuris. Indícios da prática de ato de improbidade. Periculum in mora implícito (art. 7º, lei 8.429/92). Limitação da medida. Verbas alimentícias. Agravo parcialmente provido.

I. A concessão da medida liminar insere-se no âmbito do poder geral de cautela do julgador e depende unicamente do preenchimento dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, podendo ser determinada antes mesmo da notificação a que se refere o art. 17, § 7º da Lei n.º 8.429/92. Precedente deste Tribunal.

II. Presente o fumus boni iuris. As alegações do autor da ação de improbidade que, em tese, amoldam-se às condutas tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, respaldadas na documentação juntada aos autos (Inquérito Civil Público n.º 1.22.009.000102/2009-79), apontam indícios de ocorrência de ato ímprobo pelo agravado, consubstanciados em suposto desvio de verbas públicas federais e fraudes a procedimentos licitatórios (simulação, contratação de terceiro como empresário exclusivo, superfaturamento), o que teria resultado em prejuízo ao erário.

III. O requisito do periculum in mora encontra-se “implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92”, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

IV. A medida de indisponibilidade de bens deve incidir sobre os bens de modo suficiente



a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

V. Sobre o valor estimado do suposto dano, é entendimento deste Tribunal no sentido de que “(...) A extensão do dano e mesmo sua ocorrência é matéria a ser discutida na instrução da ação. (...) só ao final da ação é que se poderia, eventualmente, ter como certo o alegado dano, bem como sua extensão.” (cf. AG 2007.01.00.021768-0/PA, Quarta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Klaus Kuschel, e-DJF1 de 08/09/2010, p. 615).

VI. É firme a jurisprudência no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único da Lei nº 8.429/92 não depende da individualização dos bens pelo parquet. (CF. AgRg no AgRe no REsp 1328769/BA, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Eliana Calmon, DJe 20/08/2013).

VII. A responsabilidade é solidária até o final da instrução do feito ou liquidação, quando será delimitada a quota de cada agente para a dosimetria da pena. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VIII. A constrição judicial não deve abranger a totalidade de bens do requerido, ora agravante, indiscriminadamente, impossibilitando-o de prover a própria subsistência e de seus familiares. Assim, não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como valores provenientes de renda depositados em contas correntes e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, ativos financeiros para pagamento de fornecedores e empregados e demais despesas relativas à atividade rural de produção de leite desenvolvida pelo agravante, nos termos do art. 833, IV e X, do Novo Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte Regional.

IX. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 0036957-44.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/11/2017.)

Execução fiscal. Penhora. Intimação por edital. Devedora encontrada por oficial de justiça. Legalidade.

Encontrada por oficial de justiça. Validade do ato.

I. Nos autos da execução fiscal apensados, consta que, após ter sido citada por via postal, a executada não pagou a dívida nem ofereceu bens à penhora, o que acarretou na constrição de um veículo de sua propriedade. Na ocasião em que se lavrou o termo de penhora, o oficial de justiça certificou a impossibilidade de intimar a executada, ante a informação, dada pela genitora dela, de que ela estaria residindo em Portugal.

II. Em razão da certidão, foi requerida a intimação por edital da executada acerca da penhora realizada. Não houve nenhuma irregularidade na intimação realizada, pois não havia mais diligência a ser realizada com vistas à localização da devedora no Brasil, em face da informação



prestada pela genitora de que ela estaria em Portugal. Ainda que conste dos autos principais outro endereço no Brasil atribuído à devedora, não havia razão para duvidar da veracidade do que fora dito ao oficial de justiça pela mãe da devedora, pelo que a tentativa de intimação no segundo endereço era dispensável.

III. Apelação a que se dá provimento para rejeitar os embargos à execução.

IV. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a execução já contempla o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969. (AC 0070192-50.2014.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/11/2017.)

Execução por título extrajudicial. Contrato particular de empréstimo/financiamento (mútuo bancário) garantido por cédula de crédito bancário. Força executiva do título. Avalista: responsabilidade solidária.

Processual civil. Execução por título extrajudicial. Contrato particular de empréstimo/financiamento (mútuo bancário) garantido por cédula de crédito bancário. Força executiva do título. Lei n. 10.931/2004, art. 28. Avalista: responsabilidade solidária. Preliminares rejeitadas. Sentença confirmada.

I. Consoante o disposto no art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC), art. 585, inciso II, do CPC de 1973, considera-se título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

II. O art. 28 da Lei n. 10.931/2004, por sua vez, dispõe que “a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

III. A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC/73, assentou entendimento de que “a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)” (STJ, REsp 1.291.575/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2S, DJe 02/09/2013).

IV. O avalista do título de crédito, vinculado ao contrato de mútuo, também responde pelas obrigações pactuadas quando no contrato figurar como devedor solidário (Súmula 26 do STJ).

V. Sentença mantida.



VI. Apelação não provida. (AC 0014359-22.2016.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tráfico internacional de drogas. Associação criminosa. Prisão preventiva. Legalidade. Subsistência dos pressupostos e fundamentos. Garantia da aplicação da lei. Região de fronteira. Princípio da presunção de inocência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Sentença condenatória. Regime inicial fechado. Prisão domiciliar. Ausência dos requisitos. Doença grave. Extrema debilidade. Comprovação inequívoca. Necessidade.

Processual penal. Habeas corpus. Tráfico internacional de drogas. Associação criminosa. Lei 11.343, artigos 33 e 35. Prisão preventiva. Legalidade. CPP, artigo 312. Subsistência dos pressupostos e fundamentos. Garantia da aplicação da lei. Região de fronteira. Princípio da presunção de inocência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Sentença condenatória. Regime inicial fechado. Prisão domiciliar. Ausência dos requisitos. Doença grave. Extrema debilidade. Comprovação inequívoca. Necessidade. CP, artigo 59. CP, artigo 33, § 2º, alínea a. Pena superior a 8 anos. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ordem não concedida.

I. Não se mostra desarrazoada a manutenção de prisão preventiva para preservar a aplicação da lei penal quando há concreto risco de fuga do paciente que frequenta região tríplice fronteira. Precedentes STJ.

II. O princípio da presunção de inocência não é incompatível com decretação ou a manutenção da prisão cautelar quando presentes, concreta e fundamentadamente, os requisitos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.

III. As circunstâncias pessoais favoráveis relativas à primariedade, residência fixa e/ou bons antecedentes, são fatores que, isoladamente, não se prestam para ensejar a concessão de liberdade provisória, mormente quando o ato atacado despontar suficientemente fundamentado.

IV. A segregação cautelar mantida pela sentença condenatória com base na persistência dos motivos que a ensejaram não é destituída de fundamentação e não se predica de abusiva. Fatos apurados durante a instrução probatória e confirmados no édito condenatório demonstram que a liberdade do paciente atenta contra a garantia da aplicação penal. Inexistência de constrangimento ilegal.

V. Permanecendo o paciente preso preventivamente durante a instrução criminal mostra-se incoerente conceder-lhe o direito de recorrer em liberdade após a condenação ao cumprimento de pena de reclusão em regime inicial fechado, vez que preservado o quadro fático-processual que



ensejou a constrição cautelar, cujos fundamentos foram reforçados pela cognição exauriente da materialidade e autoria delitivas.

VI. Requisitos necessários a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar não comprovados.

VII. A prisão domiciliar é admitida quando há comprovação da impossibilidade de tratamento de saúde no estabelecimento prisional aliada a demonstração de forma inequívoca que a situação do paciente é de extrema debilidade por motivo de doença grave. Situação não configurada. Precedentes STJ.

VIII. Caso em que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de reclusão de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33 e 34 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação criminosa). Circunstâncias do artigo 59 do Código Penal desfavoráveis. Prisão preventiva mantida para garantia da aplicação da lei penal. Negado o direito de recorrer em liberdade. (HC 0040748-16.2017.4.01.0000 / AM, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/11/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Taxa de Limpeza Pública - TLP. Cobrança sobre área total e sobre área desmembrada. Duplicidade. Impossibilidade. Cobrança de IPTU. INFRAERO. Imunidade tributária recíproca.

Processual civil. Tributário. Administrativo. Constitucional. Embargos à execução fiscal. Município de Salvador. Taxa de Limpeza Pública - TLP. Cobrança sobre área total e sobre área desmembrada. Duplicidade. Impossibilidade. Cobrança de IPTU. INFRAERO. Imunidade tributária recíproca. Artigo 150, VI, "a", CF. Repercussão Geral - ARE 638.315/BA. Inexigibilidade.

I. Os documentos juntados comprovam que a inscrição 00514070-6 refere-se à área total de 61.997 m². A referida área foi desmembrada, em razão de diversos contratos de concessões de uso e, por essa razão, foram criadas as respectivas inscrições dessas áreas, entre elas a inscrição do imóvel n.000597928-5, sobre a qual incidiu a cobrança de TLP que originou as CDAs, referentes aos exercícios de 2010 e 2011.

II. A INFRAERO recolheu o tributo referente à área total de 61.997 m² - inscrição n. 514.070-6. É certo que a inscrição referente ao imóvel n. n.000597928-5 deriva da área total. Assim, ocorre a duplicidade da cobrança do tributo em relação à **área ocupada pela cessionária**.



III. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do ARE 638.315/BA, consolidou o entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

IV. É compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. (ARE 638315 RG, Relator(a): Min. Ministro Presidente, julgado em 09/06/2011, Repercussão Geral - mérito DJe-167 divulg 30-08-2011 public 31-08-2011 ement vol-02577-02 PP-00183).

V. Apelação não provida. (AC 0014946-78.2015.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/11/2017.)

Contribuição previdenciária. Plano de Seguridade Social do Servidor Público. GDSPT. GACEN. Valor não incorporável à aposentadoria. Não incidência.

Tributário. Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Plano de Seguridade Social do Servidor Público. GDSPT. Lei nº 11.355/2006. GACEN. Lei 11784/2008. Valor não incorporável à aposentadoria. Não incidência.

I. A gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pelo art.5º-B da Lei nº 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/08 e a GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN foi instituída pela MP 431/2008, convertida na Lei 11784/2008.

II. O regime previdenciário próprio dos servidores públicos tem caráter contributivo e retributivo, fato este que impõe a existência de correspondência entre custo e benefício. Nesse caso, se parte das gratificações não poderá ser incorporado ao salário percebido pelo servidor quando da sua aposentadoria, sobre essa parcela não poderá incidir o PSS. (EDAC 0025857-63.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, e-DJF1 de 27/01/2017) (AgRg no REsp 1056203/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015) (AI 710361 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 divulg 07-05-2009 public 08-05-2009 ement vol-02359-14 PP-02930).

III. Desta forma, se apenas parte da parcela salarial denominada GDSPT e GACEN comporá o cálculo dos proventos da inatividade, o que exceder à parte incorporável não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

IV. Apelação não provida. (AMS 0000800-66.2014.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/11/2017.)

Lei Complementar 118/2005. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Sociedade civil prestadora de serviços médicos. IRPJ e CSLL. Alíquotas de 8% e 12% incidentes sobre a receita bruta. Aplicabilidade.



Tributário. Processual civil. Prescrição. Lei Complementar 118/2005. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Sociedade civil prestadora de serviços médicos. IRPJ e CSLL. Alíquotas de 8% e 12% incidentes sobre a receita bruta. Art. 15, § 1º, III, a, da lei 9.249/1995.

I. Para as ações ajuizadas após 9/6/2005, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621 (RTJ 223/540).

II. Tem direito à aplicação dos percentuais de 8% e 12% para apuração do IRPJ e CSLL, respectivamente, a empresa que se enquadra às hipóteses do art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/1995.

III. A natureza dos serviços é definida pela sua modalidade, não pelo local onde são prestados. (STJ, Recurso Repetitivo no REsp 1.116.399/BA).

IV. Às consultas médicas não se aplicam os percentuais de 8% e 12% para apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

V. Apelação a que se nega provimento.

VI. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 0004586-86.2013.4.01.3807 / MG, Rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/11/2017.)

Conselho Regional de Engenharia - CREA. Atividade básica. Mineração e exploração de recursos naturais. Registro. Obrigatoriedade.

Processual civil. Tributário. Embargos à execução fiscal. Conselho Regional de Engenharia - CREA. Atividade básica. Mineração e exploração de recursos naturais. Registro. Obrigatoriedade.

I. “É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.” (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

II. Os documentos colacionados aos autos demonstram de maneira inequívoca que a parte embargante desenvolve atividades inerentes à engenharia e geologia, visto que tem como atividade básica (fl. 28): pesquisa, exploração, lavra, beneficiamento, industrialização, exportação e comércio de bens minerais; a prestação de serviços geológicos; (...) desenvolvimento, exploração, implantação, operação e gerenciamento de projetos de recursos hídricos etc... como se vê, está incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros ou geólogos, no rol de atividades desenvolvidas pela empresa e presta serviços dessa natureza a terceiros, desta forma, deve se sujeitar à fiscalização do CREA.

III. Na hipótese dos autos, a empresa deve submeter-se à fiscalização do CREA, sendo exigível a inscrição da empresa e registro junto ao referido Conselho, em razão de sua atividade básica.



IV. Apelação não provida. (AC 0005879-15.2012.4.01.3100 / AP, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/11/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br